

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2007

(Aposos PLs nºs 510/2007 e 641/2007)

Dispõe sobre o uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 337/2007, o Autor propõe alterar a redação do § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal, de modo a tornar obrigatório ao condenado em regime aberto, o uso de equipamento de rastreamento eletrônico, liberando-o do recolhimento ao cárcere.

Em sua justificção, o Autor relata que o sistema penitenciário brasileiro está falido, fragilizado e impotente com a superlotação dos presídios inviabilizando qualquer controle eficiente dos condenados.

Como alternativa para minorar esse problema e desafogar os presídios, indica a utilização de dispositivos eletrônicos, de modo a monitorar os condenados menos perigosos que cumprem pena em regime aberto.

Apensados a esta proposição estão os Projetos de Lei nºs 510/2007 e 641/2007, de autoria dos nobres Deputados Manato e Edio Lopes respectivamente.

O PL nº 510/2007 propõe alteração na Lei de Execução Penal para prever a monitoração eletrônica da circulação de apenados “sempre que o preso condenado estiver em liberdade”. Além disso, estabelece sanção para quem remover ou violar o dispositivo, e obriga o apenado a freqüentar cursos e participar de atividades educativas.

O PL nº 641/2007 aborda o mesmo tema, propondo:

- a) alteração dos arts. 35, 36 e 83 do Código Penal, para introduzir a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica nas regras do regime semi-aberto, do regime aberto e do livramento condicional, respectivamente;
- b) alteração do art. 50 da lei de Execução Penal para incluir a remoção ou violação do dispositivo eletrônico no rol das faltas graves;
- c) alteração dos arts. 122 e 124 da Lei de Execução Penal para incluir a possibilidade de da monitoração eletrônica na saída temporária; e
- d) alteração no art. 151 da Lei de Execução Penal para incluir a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica na limitação de fim de semana.

As proposições foram distribuídas à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 337/2007, 510/2007 e 641/2007 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao sistema penitenciário e legislação penal quanto à segurança pública, nos termos dispostos na alínea “f” do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Assim como os nobres Autores das proposições sob análise, também percebemos que o sistema prisional está sobrecarregado e existe uma necessidade urgente em diversificar as soluções que promovam o alívio da densidade populacional carcerária. É nossa preocupação também, que se ofereçam bases legais para que a Administração Pública tenha condição de diminuir os gastos com a manutenção dos presídios e, conseqüentemente, oferecer condições mais dignas àqueles que permanecerem encarcerados.

Não há o que obstar aos argumentos utilizados pelos nobres Autores acerca da necessidade do encarceramento em estabelecimentos prisionais somente dos apenados de maior periculosidade. É imperioso exercer outros tipos de controle sobre os demais condenados, que terão menor restrição à sua liberdade de locomoção o que, sem dúvida, pode colaborar para a diminuição dos custos com o sistema, redução da população carcerária, além de promover melhores condições para a ressocialização e a reinserção laboral desses apenados.

A adoção da monitoração eletrônica já é feita em diversos países, e nos parece tornar-se uma tendência mundial, sendo adotada principalmente em países que possuem grandes contingentes de nacionais submetidos a condenações penais, tais como a Inglaterra e os Estados Unidos.

No entanto, ressaltamos que a utilização desse tipo de tecnologia não é milagrosa para solucionar o problema do crescimento da população carcerária. Além disso, os cenários de curto e médio prazos não são muito promissores, se considerada a quantidade estimada de mandados de prisão que aguardam cumprimento, cerca de 300 mil em todo o País.

Sob o ponto de vista técnico, a vigilância que se pretende fazer com esse tipo de equipamento eletrônico consiste na utilização de um

transmissor que é fixado ao corpo do apenado. Esse tipo de dispositivo permite que a posição do seu usuário seja registrada via satélite e telefonia celular (para o caso de grandes áreas de circulação) ou via telefonia fixa (para circulação em pequenas áreas), dependendo do sistema que se adote.

Desse modo, com a necessária discricção, permite-se que o apenado circule com relativa liberdade, podendo exercer as mais diversas atividades, ao mesmo tempo em que se preserva o rígido controle que alguma medida dessa natureza necessita. Estudos realizados nos Estados Unidos e no Reino Unido dão conta que o sistema não apresenta riscos para a saúde do usuário do equipamento, e representa um meio muito mais econômico e racional do seu controle pelo Estado.

Sob a ótica da segurança pública, são dois os aspectos que mais nos interessam: oferecer ao apenado melhores condições para a sua reinserção social e manter um rígido controle sobre a sua circulação. Considerando essas premissas, todas as proposições analisadas são pertinentes.

O PL nº 337/2007 propõe alterar o art. 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, de modo a permitir a adoção da monitoração eletrônica por aquele que cumpre pena em regime aberto.; a emenda modificativa nº 1/07 apresentada à referida proposição acrescenta a hipótese específica da sua utilização durante o livramento condicional.

O PL nº 510/2007 objetiva acrescentar o art 115-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para obrigar a utilização do dispositivo de monitoração sempre que um condenado estiver em liberdade.

O Projeto de Lei nº 641/2007, que é a mais abrangente das propostas, ao propor a alteração dos arts. 35, 36 e 83 do Código Penal, assegura a possibilidade de uso da monitoração eletrônica nas regras do regime semi-aberto, do regime aberto e do livramento condicional, respectivamente.

Com a alteração do art. 50 da lei de Execução Penal, passa a ser definida uma sanção, incluindo no rol das faltas graves a remoção ou violação do dispositivo eletrônico. Essa providência é fundamental, pois é

hipótese razoável considerar que algum dos usuários de tal sistema de controle tentará removê-lo ou fraudá-lo.

Igualmente apropriada é a alteração dos arts. 122 e 124 da Lei de Execução Penal para incluir a possibilidade da monitoração eletrônica na saída temporária, que também é uma ocasião em que se faz necessário o controle da circulação dos beneficiados com esse tipo de liberação. Além disso, modificar o art. 151 da Lei de Execução Penal também é adequado para estabelecer a utilização da monitoração eletrônica na limitação de fim de semana, que é outra hipótese de liberação de condenados.

É oportuno destacar que o autor do PL 641/2007 optou por não tornar obrigatória a utilização do dispositivo. Concordamos com esta escolha por entender que é a melhor estratégia para a implementação da monitoração eletrônica de apenados, apresentando diversas vantagens como a de não criar ônus obrigatório para os Estados com a implantação do sistema e abrindo a possibilidade de que as Unidades da Federação adotem programas para a utilização do dispositivo de forma voluntária por parte dos apenados, oferecendo seu uso como um benefício, não como uma punição adicional.

Sem dúvida, incluir a monitoração eletrônica de forma flexível, como mais uma possibilidade de controle, é adequado para dar tempo a que cada Estado e a União possam realizar estudos e decidir qual a melhor forma de utilização dessa tecnologia, de acordo com sua própria realidade prisional e econômica.

No entanto, entendemos que a redação dos arts. 3º e 4º do PL 641/2007 não está clara, pois parece estabelecer restrição de tempo para uso do dispositivo eletrônico a quem ingressa no regime aberto e no livramento condicional.

Creemos não ser vantajoso estabelecer tal limitação para a utilização dessa tecnologia, uma vez que os objetivos principais são: estabelecer o controle sobre a circulação dos apenados e, simultaneamente, permitir que estejam fora de unidades prisionais ou albergues o quanto antes e o máximo de tempo possível.

Com o objetivo de reunir as diversas propostas, aproveitando todas as contribuições, optamos por apresentar um texto

substitutivo às proposições, acolhendo as iniciativas de todos os autores e inserindo algumas alterações.

No substitutivo, incluímos um período de realização de programas piloto. Entendemos que a experimentação controlada dos equipamentos e a realização de estudos são fundamentais para que programas baseados nessa tecnologia possam ser oferecidos com consistência. Propomos então que os programas piloto sejam conduzidos no período de 365 dias, a partir da entrada em vigor da lei, e que os relatórios sejam divulgados nos 90 dias seguintes após o término deste período de experiência.

Durante o período piloto de 365 dias, sugerimos a restrição do número de usuários ao máximo de 3% da população carcerária total do Estado, com o intuito de limitar custos e proporcionar o teste em quantidade compatível com estudos controlados. Entendemos que essa providência se faz necessária para permitir as devidas adequações das experiências internacionais, e dos equipamentos e tecnologias às realidades brasileiras.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 337/2007, 510/2007, 641/2007 e da Emenda nº 1 ao PL 337/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2007

(Apensos PLs nºs 510/2007 e 641/2007)

Dispõe sobre o uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art 35

.....

§ 3º O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa por meio do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento, afixado ao seu corpo.” (NR)

Art. 2º O artigo 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art 36

.....

§ 3º O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa por meio da utilização de dispositivo eletrônico de rastreamento, afixado ao seu corpo.” (NR)

Art. 3º O artigo 83 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art 83

.....

§ 2º O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa por meio da utilização de dispositivo eletrônico de rastreamento, afixado ao seu corpo, por ato motivado do juiz da execução, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art 50

.....

VIII - remover ou de qualquer forma modificar o dispositivo, ou violar o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilidade criminal pelo dano eventualmente causado no equipamento.

Art. 5º O *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, Lei de Execução Penal ,passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 - Ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional nos seguintes casos, sendo possível, porém, ficar sujeito à fiscalização externa por meio do uso de aparelho eletrônico de rastreamento:” (NR)

Art. 6º O art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 – Cada autorização será concedida pelo prazo máximo de sete dias, podendo ser renovada por até três vezes durante o ano, sob a condição de o condenado:

I - fornecer o endereço de onde reside a família a ser visitada e onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolher-se ao seu domicílio das 22hs às 06hs;

III - não freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos similares.

§1º Quanto se tratar de freqüência a curso profissionalizante ou curso regular dos sistemas de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 2º - Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 151 da nº Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-se do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena, podendo ficar sujeito à fiscalização externa por meio do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento.” (NR)

Art. 8º Durante o período de 365 dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei, deverão ser conduzidos projetos piloto para a utilização de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ 1º Durante o período definido no *caput*, o número de usuários de dispositivo eletrônico de rastreamento não poderá exceder a 3% da quantidade total de prisioneiros em cada unidade da federação.

§ 2º Os programas piloto deverão ser avaliados e ter seus relatórios publicados no prazo máximo de 90 dias após o término do período definido no *caput*.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora